



PARECER SEI Nº 4497/2023/MF

**ATO PREPARATÓRIO QUE SUBSIDIA DECISÃO N
ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, NC
TERMOS DO ART. 7º, § 3º DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011, C/C ART. 20, CAPUT, DC
DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. ACESSO
RESTRITO ATÉ A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO
DO PODER EXECUTIVO.**

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
SISTEMAS UTILIZADOS PELOS CONTRIBUINTE.

Consulta da Receita Federal do Brasil. Trata-se da análise jurídica acerca da decisão proferida pela Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2144/2023 que determinou a anulação do Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, do Ato Declaratório Executivo nº 94, de 12 de dezembro de 2016, e o restabelecimento da utilização do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe) pelas pessoas jurídicas obrigadas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

A suspensão do Sicobe pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e pelo Ato Declaratório Executivo nº 94, de 12 de dezembro de 2016, está relacionado com a discricionariedade conferida pelo legislador a Administração Tributária para concretizar os preceitos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, bem como se alinha aos princípios da eficiência, da capacidade contributiva e garante a melhor preservação de informações protegidas por sigilo fiscal.

Legislação: Ato Declaratório Executivo 75/2016. Ato Declaratório Executivo 94/2016. Instrução Normativa RFB 869/2008. Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015. Art. 14 e art. 35, da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Art. 97, § 2º do art. 113 e art. 115 do Código Tributário Nacional.

Processo SEI nº 12221.104283/2023-47.

I

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Despacho SEI nº 38283142, de 3 de novembro de 2023, encaminhou a Nota Dicoe/Coope/Cofis nº 103, de 1º de novembro de 2023, para análise quanto a argumentação técnica apresentada e seus anexos, observando-se que o prazo para interposição do recurso de reexame ao Tribunal de Contas da União finda em 14/11/2023 e a manifestação precisa ser concluída até 9/11/2023, tendo sido encaminhado o expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para análise e manifestação quanto aos aspectos tributários da proposição.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Cabe, ainda, salientar que, em razão da matéria, a manifestação em curso não abrange o exame de aspectos jurídicos relacionados à competência de outras áreas desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II

3. A presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade.

4. O objeto da consulta envolve a análise jurídica da Nota Dicoe/Coope/Cofis nº 103, de 1º de novembro de 2023 e da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2144/2023 que determinou a anulação do Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, do Ato Declaratório Executivo nº 94, de 12 de dezembro de 2016, e o restabelecimento da utilização do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe) pelas pessoas jurídicas obrigadas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e legislação correlata.

5. Vejamos o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre indícios de irregularidades relacionadas ao desligamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em **desacordo aos preceitos do art. 35 da Lei 13.097/2015**,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Secretaria Especial da Receita Federal que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, **adote as providências necessárias à anulação do Ato Declaratório Executivo 75/2016 e do Ato Declaratório Executivo 94/2016, por afrontarem o art. 35, caput e parágrafo único, da Lei 13.097/2015;**

9.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, em conjunto com a Casa da Moeda do Brasil, adote as providências necessárias ao **restabelecimento da utilização do Sicobe em todas as pessoas jurídicas obrigadas pela Lei 13.097/2015** e legislação correlata, em estrita **observância ao art. 1º da Instrução Normativa RFB 869/2008.**

9.3. orientar à unidade técnica do TCU que monitore a presente decisão em autos apartados, nos termos dos arts. 243 e 250, inciso III, **in fine**, do Regimento Interno;

9.4. dar ciência desta decisão à denunciante, à Secretaria Especial da Receita Federal e à Casa da Moeda do Brasil;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre os autos, à exceção das peças que contiverem informações pessoais a permitir a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, §

1º, e 108, parágrafo único, ambos da Resolução-TCU 259/2014; e
9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

6. Percebe-se que o centro da discussão é o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o qual estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção. Vejamos o dispositivo e na sequência o art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, que indica os produtos sujeitos a aplicação do art. 35:

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 **ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção**, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos [arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. \(Vigência\) Regulamento \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e **prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo**, sem prejuízo do disposto no [art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#).

Subseção I

Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#) : [\(Vigência\) Regulamento \(Vigência\)](#)

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

7. Em virtude dos diversos aspectos de mérito negativos relacionados a implantação do Sicobe e apontados na Nota Dicoe/Coope/Cofis nº 103, de 1º de novembro de 2023, **o sistema foi suspenso**. Vale ressaltar problemas como: a) terceirização do sistema pela Casa da Moeda; b) elevados custos operacionais; c) riscos de integridade das informações; e d) falhas na rastreabilidade.

8. A essência da discussão envolvendo a suspensão do Sicobe pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e pelo Ato Declaratório Executivo nº 94, de 12 de dezembro de 2016, está relacionado com a discricionariedade conferida pelo legislador a Administração Tributária para concretizar os preceitos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015. Destaca-se que estamos tratando de obrigações acessórias que se prestam a garantir a maior eficiência da Administração e o melhor cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, sempre com objetivo de garantir a maior concretização possível do princípio da capacidade contributiva e o do princípio da eficiência administrativa.

9. O Código Tributário Nacional estabeleceu dois tipos de obrigação, a principal, cuja natureza é de prestação pecuniária, e a acessória, em razão da inexistência de índole patrimonial. Trata-se de prestações positivas ou negativas realizadas no interesse da Administração, independente da existência ou não de tributo, consoante § 2º do art. 113 e art. 115 do Código Tributário Nacional. Vejamos os dispositivos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as

prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

[...]

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

10. Vale ainda mencionar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e ela não está restrita a lei em sentido estrito, como é possível observar nos arts. 96 e 100, do Código Tributário Nacional.

11. A responsabilidade por fazer ou deixar de fazer algo relativamente a obrigação acessória envolve aspectos de dever instrumental, cuja origem no caso envolve a realização de operações com produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015. A obrigatoriedade ou não de um determinado dever instrumental encontra lastro no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

12. Importante ressaltar que a criação de deveres instrumentais pode se dar sem o uso de lei ordinária ou complementar e mesmo assim está alinhada ao princípio da legalidade previsto na Constituição. Ao estabelecer os parâmetros do princípio da legalidade com base no inciso II do art. 146, da Constituição, o Código Tributário Nacional não reservou a lei a criação e extinção de obrigações acessórias, como podemos observar na transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

13. Ainda que os elementos básicos da obrigação tributária se sujeitem ao princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é condizente com a ordem jurídico-constitucional a delegação de implementação da norma, desde que haja parametrização do espectro legislativo e seja de todo razoável a delegação. O entendimento mais moderno sobre a interpretação do princípio da legalidade pode ser percebido no RE 838.284, cuja Ementa a seguir transcrevemos:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. **Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.** Constitucionalidade. 1. **Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica.** No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.. 2. No RE nº 343.446/SC, alguns critérios foram firmados para aferir a constitucionalidade da norma regulamentar: "a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c)

razoabilidade da delegação". 3. A **razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar estreitamente ligada à atividade estatal direcionada a contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa**, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado com o legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. 4. A taxa devida pela anotação de responsabilidade técnica, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, insere-se nesse contexto. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do CONFEA poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa. 5. As diversas resoluções editadas pelo CONFEA, sob a vigência da Lei nº 6.994/82, parecem estar condizentes com a otimização da justiça comutativa. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se da tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato – valor empregado como um critério de incidência da exação, como elemento sintomático do maior ou do menor exercício do poder de polícia, e não como base de cálculo. 6. Não cabe ao CONFEA realizar a atualização monetária do teto de 5 MVR em questão em patamares superiores aos permitidos em lei, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam tal limite, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 7. Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. 8. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 838284, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22/09/2017)

14. Sobre o tema vale ainda mencionar o RE 343.446-SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, no qual entende-se pela constitucionalidade das leis que instituíram a contribuição social, bem como da sua regulamentação pelo Poder Executivo. Vejamos um trecho do voto do relator:

Em trabalho de doutrina que escrevi — A Delegação Legislativa — A Legislação por Associações, no meu "Temas de Direito Público", 1ª ed., 2ª tiragem, págs. 424 e segs. — registrei que, sob o pálio da Constituição de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, como técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: **a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação.** No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta de o Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Registre, em trabalho doutrinário — "Do Poder Regulamentar", "Temas de Direito Público", citado, págs. 439 e segs. — que o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou *intra legem* é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

15. Percebe-se que o panorama jurídico atual permite ao Poder Executivo receber a delegação para avaliar aspectos da realidade e aplicar a legislação da melhor forma a atender todos os aspectos do interesse público. O caso em questão envolve justamente essa discricionariedade da Administração para deixar de aplicar por um período as obrigações acessórias previstas no art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015. Vale ressaltar que o legislador conferiu discricionariedade ampla ao Poder Executivo para tratar de obrigações acessórias, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações

acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

16. O Poder Legislativo, em mais de uma oportunidade, conferiu ao Poder Executivo discricionariedade para avaliar a melhor aplicação das obrigações acessórias. Destaca-se que quando tratamos de equipamentos e programas de informática complexos a decisão sobre o momento de aplicação e não aplicação por um período ganha relevo. A Nota Dicoe/Coope/Cofis nº 103, de 1º de novembro de 2023, apontou diversos elementos que justificaram a suspensão do Sicobe. Vejamos um trecho da referida manifestação:

2. Demonstrar-se-á a seguir que **os indigitados ADE suspenderam a utilização do Sicobe** com fulcro no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, no art. 32, § 2º do Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015, no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008 e nos princípios da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de 1988, especialmente porque:

- a) o sistema não atendia as especificações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e apresentava fragilidades;
- b) não estava adaptado para alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.097, de janeiro de 2015, e
- c) o processo de contratação da empresa prestadora pela Casa da Moeda do Brasil, doravante denominada Casa da Moeda, estava eivado de vícios, conforme demonstrar-se-á a seguir.

17. A suspensão do Sicobe pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e pelo Ato Declaratório Executivo nº 94, de 12 de dezembro de 2016, está relacionado com a discricionariedade conferida pelo legislador a Administração Tributária para concretizar os preceitos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, encontrando amplo amparo legal. A Administração não pode ser obrigada a usar equipamentos e programas que comprometam uma série de aspectos que devem ser observados, como: proteção ao sigilo fiscal, eficiência e capacidade contributiva.

18. Compelir a Administração a adotar um sistema determinado com tantos problemas é uma interferência severa no campo de da discricionariedade do Poder Executivo conferida pelo Poder Legislativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência lhe cabem nas definições de políticas públicas. Tal interferência compromete vultosos recursos públicos e informações muito sensíveis protegidas por sigilo fiscal.

III

19. Diante dos argumentos delineados ao longo deste Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, conclui-se que a suspensão do Sicobe pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e pelo Ato Declaratório Executivo nº 94, de 12 de dezembro de 2016, está relacionado com a discricionariedade conferida pelo legislador a Administração Tributária para concretizar os preceitos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, bem como se alinha aos princípios da eficiência, da capacidade contributiva e garante a melhor preservação de informações protegidas por sigilo fiscal.

20. Finalmente, proponho o encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em resposta ao Despacho SEI nº 38283142, de 3 de novembro de 2023, que encaminhou a Nota Dicoe/Coope/Cofis nº 103, de 1º de novembro de 2023, bem como à Diretoria do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, em complemento ao Ofício SEI Nº 58786/2023/MF.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com o Parecer SEI nº 4497/2023/MF.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

Aprovo o Parecer SEI nº 4497/2023/MF.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como à Diretoria do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, em complemento ao Ofício SEI Nº 58786/2023/MF (38358786).

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto Tributário

1. INDEXAÇÃO. CONSULTAS: 4.2 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA / 4.3 INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA / 5.5 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / 5.5.1 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E SISTEMAS UTILIZADOS PELOS CONTRIBUÍNTES.



Documento assinado eletronicamente por **Énio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/11/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 08/11/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/11/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38338191** e o código CRC **16F5C82F**.



DESPACHO

Processo nº 10265.510787/2021-07

Esta CAT/PGFN, por meio dos Despachos MF-PGFN-PGAT-CAT-LABCA#2832423 e 43075665, solicitou ao órgão consulente (RFB) e à Diretoria do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao parecer constante do evento SEI 38338191.

Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou (43033318):

"A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho 42832423, solicitou a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil manifestação quanto à possibilidade ou não de liberação de acesso em relação ao Parecer SEI nº 4497/2023/MF, evento SEI 38338191, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, combinado com o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O mencionado normativo traz regras que determinam a transparência ativa, garantindo o direito de acesso ao documento preparatório ou informação nele contida, que foram utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, a partir da edição do ato ou decisão. Como já houve uma decisão proferida, conforme documento constante de evento SEI 42837261, esta Coordenação-Geral de Fiscalização se manifesta no sentido favorável à liberação de acesso ao Parecer SEI nº 4497/2023/MF".

Por meio da NOTA n. 00129/2024/DEAEX/CGU/AGU (44396855), aprovada pelo DESPACHO n. 00252/2024/DEAEX/CGU/AGU (44396885), o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União assim se manifestou:

- "1. Por meio do Despacho à seq 91, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitou informação a este Departamento quanto à possibilidade de publicização do Parecer SEI Nº 4497/2023/MF (seq 58), na atual fase em que se encontra o processo TC nº 047.527/2020-0.
2. Trata-se de processo referente à denúncia apresentada contra o ato declaratório executivo Cofis 75/2016 - ADE 75/2016, que dispensou a utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 869/2008 (peça 3).
3. O TC nº 047.527/2020-0 é público e nele houve a juntada do Parecer SEI Nº 4497/2023/MF, razão pela qual não vejo óbice à liberação ao seu acesso pela PGFN."

Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o **PARECER SEI Nº 4497/2023/MF** com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/08/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44408183** e o código CRC **14123B85**.

Referência: Processo nº 10265.510787/2021-07.

SEI nº 44408183